

MEC/UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ



RESOLUÇÃO Nº 55/CEPE, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Baixa instruções complementares sobre concurso para provimento do cargo de Professor Adjunto.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, usando das suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que de liberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de 21 de dezembro do corrente ano, na forma do que dispõem o Art. 3º da Lei nº 5.540, de 28.11.68, o Art. 150, inciso II, do Regimento Geral, e os arts. 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto em vigor,

R E S O L V E :

Art. 1º - O concurso para provimento do cargo de Professor Adjunto, de que trata esta Resolução, reger-se-á pelo Estatuto e Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, pelo Edital respectivo, publicado em Diário Oficial e amplamente divulgado por outros meios, e pelas presentes instruções complementares.

Art. 2º - O concurso constará de:

- a) julgamento de títulos;
- b) prova escrita, em que serão incluídos os conhecimentos abrangidos pelo setor de estudos fixado no Edital;
- c) prova didática ou prático-oral, a critério do Departamento interessado.

Art. 3º - O concurso estará aberto a candidatos que preencham as condições estipuladas nesta Resolução e no Edital respectivo, exigindo-se, no mínimo, o grau de Doutor ou título de Livre-Docente.

§ 1º - O candidato deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento interessado indicando o setor em que pretende concorrer, acompanhado, além de outros requisitos exigidos no Edital, de:

- a) diploma de graduação em curso superior e respectivo histórico escolar, cujo currículo contenha o setor de estudos em concurso;
- b) graus, títulos, certificados ou diplomas comprovantes da titulação exigida no caput deste artigo;
- c) memorial em 4 (quatro) vias relacionando os títulos e trabalhos do candidato, acompanhado de comentários que permitam ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato, com cópias dos mesmos para a primeira via do memorial;
- d) comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

§ 2º - A realização de estudos no setor em concurso, exigida na letra a do parágrafo anterior, poderá ser dispensada a nível de graduação se comprovada a nível de pós-graduação.

§ 3º - Será negada a inscrição requerida sem a entrega de toda a documentação exigida, não se admitindo a juntada de documentos após o prazo previsto para as inscrições.

Art. 4º - Para os efeitos desta Resolução, além dos graus e títulos acadêmicos nacionais obtidos em cursos credenciados de pós-graduação, ou em cursos reconhecidos de graduação, dos diplomas estrangeiros devidamente revalidados e dos títulos de Livre Docente do Sistema Federal de Ensino, somente serão aceitos:

CONT. RESOLUÇÃO Nº 55/CEPE/92

I - Os graus, títulos e certificados acadêmicos nacionais e estrangeiros reconhecidos como válidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em cursos credenciados de pós-graduação;

II - Os certificados de cursos de especialização ou aperfeiçoamento ministrados de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação, em vigor.

Parágrafo único - Os graus, títulos, diplomas e certificados referidos neste artigo serão aceitos desde que obtidos em áreas de conhecimento correspondentes ou afins àquela em que seja ou venha a ser exercida a atividade de magistério superior.

Art. 5º - Terminado o prazo para as inscrições, os requerimentos serão apreciados pelo colegiado do Departamento interessado, à vista do parecer de Comissão Especial, composta de 3 (três) professores designados pelo respectivo Chefe.

Parágrafo único - No caso de indeferimento, pelo Departamento, do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer com efeito suspensivo para o Conselho do Centro ou Conselho Departamental da Faculdade correspondente, dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da afixação da decisão do colegiado na sede do Departamento.

Art. 6º - O julgamento de títulos a que se refere a letra a do Art. 2º desta Resolução, abrangerá os três aspectos seguintes:

a) formação universitária do candidato: análise do histórico escolar e da formação universitária do candidato, incluindo cursos de graduação, de Aperfeiçoamento, de Especialização, de ~~Mestrado~~ e de Doutorado.

b) produção científica e ou cultural do candidato: os trabalhos de natureza científica, técnica ou cultural de autoria do candidato ou em co-autoria, publicados em livros ou periódicos idôneos que tenham corpo editorial, bem como dissertações ou teses aprovadas para obtenção de títulos de Mestre, de Doutor ou de Livre-Docente;

c) eficiência didática ou técnico-profissional, ou ambas, sempre relacionadas com a área de estudos em Concurso. Quanto à eficiência didática, serão consideradas as atividades exercidas com êxito no magistério de 1º e 2º Graus, no magistério superior, no exercício de monitoria, de bolsa do PET e, no que se refere à eficiência técnico-profissional, será apreciado o desempenho com êxito de cargos, funções, comissões ou consultorias, as realizações levadas a bom termo dentro da especialidade e o registro de Processos e Patentes.

§ 1º - Serão considerados ainda, nas alíneas a, b e c, entre outros elementos, o grau de envolvimento do candidato na formação de recursos humanos para o ensino e pesquisa e o desempenho global na área de estudos em que se situe o Departamento onde se realize o Concurso.

§ 2º - A nota do julgamento de título de cada candidato resultará do número de pontos obtidos na avaliação dos títulos relacionados no memorial, devidamente comprovados, realizada pelos examinadores, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

§ 3º - Os Conselhos de Centros e Faculdades estabelecerão dentro de 90 (noventa) dias, os pontos a serem atribuídos no julgamento de títulos, prevalecendo até a decisão destes Conselhos a INDICAÇÃO anexa à presente Resolução.

CONT. RESOLUÇÃO Nº 55/CEPE/92

Art. 7º - A prova escrita, destinada a avaliar o grau de conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático elaborado para o concurso, será realizada no mesmo dia e hora para todos os concorrentes às mesmas vagas de um determinado setor de estudos e constará de questão ou questões sobre tema ou temas sorteados no momento de sua aplicação, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado.

§ 1º - A prova escrita de cada candidato será guardada em envelope fechado e rubricado por todos os membros da Comissão Julgadora.

§ 2º - Imediatamente após a prova didática e na mesma sessão pública da Comissão Julgadora, a prova escrita será retirada do envelope rubricado, para o respectivo candidato faça a leitura dela, tendo como observador e crítico desta leitura um dos membros da Comissão Julgadora.

§ 3º - Os examinadores, a posteriori, corrigirão e atribuirão a nota à prova escrita, em reunião reservada da Comissão Julgadora.

Art. 8º - A prova didática, constante de aula com duração de 50 (cinquenta) minutos, sobre tema ou temas sorteados para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado, objetivará aferir a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como avaliar seu domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art. 9º - A prova prática-oral, quando houver, constará da realização de tarefa prática, com apresentação de relatório sobre assunto sorteado para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado, devendo a Comissão Julgadora, em sua arguição e seu julgamento, apreciar também a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como o domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 3 (três) Professores Titulares, 2 (dois) dos quais da Universidade e 1 (um) de outra instituição, designados pelo Conselho de Centro ou Conselho Departamental.

§ 1º - A escolha de qualquer membro da Comissão Julgadora deverá recair preferencialmente em Professor Titular com título de Doutor ou de Livre-Docente e no que lecionou ou tenha lecionado no setor de estudos considerado ou em setor afim.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá compor a Comissão Julgadora, em substituição ao Professor Titular de outra instituição, 1 (um) especialista, não docente da Universidade, que, a critério do Conselho de Centro ou Conselho Departamental, seja de alta qualificação na área de estudos em que se situe o Departamento.

§ 3º - Poderão ser considerados especialistas, para efeito do parágrafo anterior, ex-professores Titulares da Universidade.

§ 4º - Ao compor a Comissão, o Conselho do Centro ou Faculdade indicará dois Professores que poderão ser designados, por portaria do Diretor da Unidade, como substitutos definitivos de membros titulares, no caso de impedimento destes.

CONT. RESOLUÇÃO Nº 55/CEPE/92

§ 5º - Quando na Universidade não existirem Professores Titulares que atendam às condições previstas no § 1º, deste artigo, poderão ser indicados Professores Titulares de outras Instituições de Ensino Superior.

Art. 11 - Entende-se por setor de estudos, para efeito destas normas um conjunto de disciplinas de um mesmo Departamento que apresentem afinidades e objetivos comuns do ponto de vista científico e pedagógico e que configurem clara unidade de conhecimentos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o setor de estudos poderá se constituir de uma única disciplina.

Art. 12 - Os membros das Comissões Julgadoras atribuirão, individualmente, uma nota ao julgamento de títulos e a cada uma das provas referidos no artigo 2º desta Resolução, pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez) em números inteiros, perfazendo três notas para cada examinador.

§ 1º - A nota do julgamento de títulos e de cada prova realizada pelos candidatos corresponderá à média aritmética, considerada até duas decimais, das notas atribuídas pelos três examinadores.

§ 2º - Será reprovado o candidato que estiver nota de qualquer das provas inferior a 7 (sete), tendo o julgamento de títulos caráter apenas classificatório.

§ 3º - A média final que determinará a classificação dos candidatos resultará da média ponderada entre as notas referidas no § 1º deste artigo, atribuindo-se peso 4 (quatro) ao julgamento de títulos, peso 3 (três) à nota da prova escrita e peso 3 (três) à nota da prova didática ou prático-oral, considerada até duas decimais.

§ 4º - Cada examinador registrará sua nota em formulário próprio, que será colocado em envelope identificado, lacrado e rubricado, entregue ao Presidente da Comissão Julgadora, para leitura no julgamento final.

§ 5º - A abertura dos envelopes e a leitura das notas para verificação do resultado final do Concurso, será feita em sessão pública da Comissão Julgadora, com registro na Ata de conclusão dos trabalhos.

§ 6º - Na sessão pública referida no parágrafo anterior serão divulgadas as relações dos títulos apresentados e devidamente comprovados pelos candidatos.

Art. 13 - As Comissões Julgadoras encaminharão aos Departamentos interessados as Atas dos Trabalhos do concurso incluindo ao final a indicação dos candidatos não reprovados classificados na ordem decrescente das médias finais por eles obtidas.

§ 1º - Constituirão elementos preferenciais, em caso de empate: 1) o exercício do magistério superior e 2) o maior tempo de exercício de monitoria, de bolsa de Iniciação Científica, de bolsa de Extensão e de bolsa do Programa Especial de Treinamento-PET, da CAPES.

§ 2º - Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, a decisão caberá às Comissões Julgadoras, em votação nominal.

Art. 14 - A indicação feita pelas Comissões Julgadoras deverá ser aprovada pelo Departamento interessado e homologada pelo Conselho de Centro ou Conselho Departamental correspondente, cabendo ao Diretor da Unidade, observar a ordem de classificação, propor ao Reitor a contratação de tantos candidatos quantas sejam as vagas postas em concurso.

CONT. RESOLUÇÃO Nº 55/CEPE/92

Art. 15 - A indicação feita pela Comissão Julgadora só poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) do total dos membros de qualquer dos colegiados mencionados no artigo anterior, instalado observando-se o quorum regimental, à vista de manifesta irregularidade.

Art. 16 - Recusada a indicação feita pelas Comissões Julgadoras, ou confirmada esta recusa por colegiado superior, em caso de recurso, abrir-se-á novo processo de seleção, no prazo de 30 (trinta) dias, com observância das prescrições desta Resolução, inclusive com publicação de novo Edital.

Art. 17 - Das decisões dos colegiados referidos no artigo 14, desta Resolução, somente poderá haver recurso por arguição de nulidade, no prazo de (sete) dias úteis e com efeito suspensivo.

Art. 18 - O prazo de inscrição para concurso de Professor Adjunto constará de Edital, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 19 - Os Departamentos interessados aprovarão os programas para cada setor de estudos, entregando-os aos candidatos, juntos com todas as normas reguladoras do Concurso, mediante recibo, no ato da inscrição.

Art. 20 - Serão considerados impedidos de participar do processo de seleção, em qualquer de suas fases, os parentes até terceiro grau, em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, dos candidatos, bem como os membros dos Colegiados, inscritos no Concurso, nas fases de deliberação por esses órgãos.

Parágrafo único - o impedimentos de parentesco previsto no caput deste artigo estende-se aos membros entre si da Comissão Julgadora e da Comissão referida no artigo 5º, desta Resolução.

Art. 21 - Ficará a critério das Comissões Julgadoras a duração da prova escrita e da prova prático-oral, quando houver.

Art. 22 - Os Chefes de Departamentos determinarão o calendário do Concurso e designarão docente para os trabalhos da secretaria das Comissões Julgadoras.

Art. 23 - Do Edital constarão, entre outros elementos julgados oportunos, as seguintes informações:

a) denominação dos Departamento para os quais serão abertas as inscrições, com a discriminação dos setores de estudos e indicação das vagas oferecidas;

b) menção de que os setores de estudos serão fixados para exclusivo efeito do concurso, atendendo ao disposto no Art. 92 do Estatuto da Universidade;

c) menção expressa de que as provas se realizarão como prescrito nesta Resolução e obedecerão aos critérios de julgamento nela estipulados;

d) exigência para a inscrição, entre outras, de documento de quitação com o Serviço Militar, quando for o caso, e da prova de quitação com as obrigações eleitorais.

e) data do início e término do período de inscrição;

f) local das inscrições.

g) prazo de validade do Concurso.

Art. 24 - O prazo de validade do Concurso será, improrrogavelmente, de 6 (seis) meses, contados a partir de sua homologação definitiva.

Art. 25 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 09, de 08 de maio de 1985 e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 21 de dezembro de 1992.

Prof. Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Reitor

/mts.